



20526

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 783 - PE (96.05.05298 - 9)
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
AGU : NORMA CYRENO ROLIM
ACRDO : DESPACHO DE FLS. 20/21
RELATOR: Juiz CASTRO MEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- Em sede rescisória o valor da causa não deve guardar, necessariamente, vinculação com o valor do julgado que se pretende modificar.

- Se ao tempo da propositura da ação rescindenda o valor da condenação (da sentença rescindenda) já havia sido apurado em liquidação, a fixação do valor da causa rescisória há de ser o montante da condenação.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 02 de outubro de 1996.


Juiz CASTRO MEIRA
Relator

Publ. DJ - 25/10/96

INCL	DIG	I	C	A
26/05/97	ACI			



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 783 - PE (96.05.05298 - 9)
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
AGU : NORMA CYRENO ROLIM
AGRDO : DESPACHO DE FLS. 20/21
RELATOR: Juiz CASTRO MEIRA

R E L A T Ó R I O

A União Federal inconformada com a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa atribuído a Ação Rescisória nº 823 - PE, movida contra Adilson José Lins de Souza e outros, interpõe agravo regimental.

O despacho agravado fixou o valor da rescisória em R\$ 258.664,00 (duzentos e cinquenta e oito mil seiscientos e sessenta e quatro reais), contrapondo-se à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dada pela agravante, sob o fundamento de que a fixação do valor da causa rescisória deve corresponder ao montante da condenação, se ao tempo da propositura da ação rescindenda esse valor já havia sido apurado em liquidação.

Argumenta a agravante, apoiando-se em escólio jurisprudencial, que "parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgada e o valor da rescisória".

Pede a reforma do despacho agravado, a fim de que seja mantido o valor anteriormente atribuído à causa.

Mantive a decisão agravada.

É o relatório.

MT



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 783 - PE (96.05.05298 - 9)
AGRTE : UNIÃO FEDERAL
AGU : NORMA CYRENO ROLIM
AGRDO : DESPACHO DE FLS. 20/21
RELATOR: Juiz CASTRO MEIRA

V O T O

Exmo. Sr. Juiz CASTRO MEIRA (Relator):

Acolhi a impugnação ao valor da causa com este fundamento:

"...De fato, em sede rescisória o valor da causa não deve guardar, necessariamente, vinculação com o valor do julgado que se pretende modificar.

Se ao tempo da propositura da ação rescindenda o valor da condenação (da sentença rescindenda) já havia sido apurado em liquidação, a fixação do valor da causa rescisória há de ser o montante da condenação.

Os impugnantes demonstraram o valor da condenação em fase de execução definitiva, pelo que se vê às fls. 07/15.

Por outro lado, a impugnada ouvida sobre a questão, não trouxe aos autos elementos convincentes que podesse contrariar o valor indicado pelos impugnantes.

No tocante à temática, extraio de THEOTÔNIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 26ª edição, de 20/02/95, pág. 236:

"...Igualmente, o valor da causa, na ação rescisória, pode ser fixado de acordo com o valor da condenação na ação principal (RTFR 117/380). Ainda: se o autor visa a desconstituir sentença condenatória já liquidada, o valor da rescisória vem a ser o do montante da condenação (RT 571/86, maioria, RJTJESP 99/34)."

Isto posto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixar o valor da rescisória em C\$ 258.664,00 ((duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais))."

Dessa forma, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

km